



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.155 - DF (2014/0227277-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO : **JAMES MARCELL NERY DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA**
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO
JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.155 - DF (2014/0227277-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão de e-STJ fls. 356/357, por meio da qual o Ministro Presidente da Segunda Seção conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame de provas. Insiste, ainda, na necessidade de minoração do valor da multa diária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.155 - DF (2014/0227277-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA. COERÇÃO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO.

A imposição de multa diária ou astreintes tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior retidão, a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial. Constituem multa cominatória que reverte em favor da parte contrária, tendo natureza de meio de coerção processual.

Tratando-se de instituição financeira, as astreintes devem ser fixadas em valor que não estimule o descumprimento da obrigação.

Agravo conhecido e não provido. (e-STJ fl. 288)

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, para rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao cabimento da multa em razão do descumprimento da obrigação pela agravante seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Além disso, no que concerne ao valor estipulado a título de multa diária, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Na hipótese, o TJDFTE manteve o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da obrigação determinada pelo juízo de origem, limitada a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, a revisão do valor arbitrado também encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. AFETAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO TEMA À PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 461, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2 - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial o afastamento e a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 23.991/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 273 E 461, CAPUT E § 3º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória fixada na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 670.010/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0227277-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 576.155 / DF** **AgRg no**

Números Origem: 00150236320138070000 150236320138070000 20110710086028 20130020150237
20130020150237AGS 201402272770

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO : JAMES MARCELL NERY DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO : JAMES MARCELL NERY DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.